

PARECER/2025/51

I. Pedido

1. A Direção-Geral dos Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros, solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de Parecer sobre o “Acordo entre a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre a Proteção de Informação Classificada”.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto Autoridade Nacional de Controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto nos artigos 57.º, n.º 1, alínea c) e 58.º, n.º 3, alínea b) do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – doravante RGPD, em conjugação com o disposto nos artigos 3.º, 6.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que tem como objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD (Lei de Execução do RGPD, doravante LERGD). A emissão deste Parecer fundamenta-se ainda no n.º 2 do artigo 30.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 43.º e com as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 44.º, todos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

II. Análise

3. No Preâmbulo do Projeto de Acordo é salientado: “(...) o importante papel da cooperação conjunta na garantia da paz, da segurança internacional e da confiança mútua” e a necessidade de ser criado “um conjunto de regras sobre a proteção mútua da informação classificada trocada entre as Partes, os seus indivíduos ou pessoas coletivas, ao abrigo de convénios de cooperação, protocolos ou contratos celebrados ou a celebrar”, (...) tendo em consideração que “partilham normas de segurança equivalentes para a proteção da informação classificada”.

4. As regras e medidas previstas no Acordo têm como finalidade proteger o interesse coletivo da segurança dos Estados e não a garantia do direito à privacidade à proteção de dados pessoais das pessoas que se encontrem abrangidas pela sua execução. Contudo, não sendo estes objetivos necessariamente conflituantes, os interesses relevantes devem ser ponderados, com vista à sua harmonização, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

5. O objeto deste Acordo, porque relativo a matéria de Informação Classificada, implica a sua apreciação jurídica à luz da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que regula a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para assegurar que a transmissão

de informação contendo dados pessoais, devendo ser realizada no estrito cumprimento de regime jurídico em vigor em matéria de proteção de dados.

6. Importa começar por referir que a Comissão Europeia emitiu a 28 de junho de 2021 uma decisão de adequação para o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, (Decisão de Execução (UE) 2021/1773), reconhecendo que este país oferece um nível de proteção de dados pessoais equivalente ao da União Europeia, a qual foi posteriormente prorrogada até 27 de dezembro de 2025.

7. No articulado do Acordo não se prevê expressamente o tratamento de dados pessoais. Sobre essa matéria as informações constantes da previsão das formas de cooperação são vagas, não sendo possível determinar se se trata de intercâmbio de informações de caráter geral, ou se abrange a comunicação de dados pessoais em matéria de segurança.

8. Admitindo que haja transferência de dados pessoais de Portugal para o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, importa consignar que os tratamentos de dados deverão ser feitos no respeito pelos princípios gerais de proteção de dados, consagrados no artigo 5.º do RGPD.

9. No artigo 1.º são definidos os conceitos utilizados no Acordo. Destacamos pela sua relevância para a presente análise as definições de: "Informação Classificada" - "qualquer informação, independentemente da sua forma, natureza ou método de transmissão, à qual seja atribuído um grau de classificação de segurança por uma Parte e que requeira proteção contra a divulgação, acesso ou destruição não autorizados, no interesse da segurança nacional e em conformidade com as respetivas leis e regulamentos nacionais;"; alínea a); "**Autoridades de Segurança Competentes (ASC)**" - (...) organizações governamentais designadas por cada Parte como as autoridades responsáveis, no âmbito das suas competências ao abrigo das respetivas leis e regulamentos nacionais, pelo tratamento de Informação Classificada; alínea c); "**Contratante:**" (...) indivíduo ou uma pessoa coletiva com capacidade jurídica para celebrar um Contrato Classificado (...) incluindo o "subcontratante", (alínea d); "**Credenciação de Segurança Pessoal**" - (...) determinação por uma Parte, emitida pela respetiva ANS (Autoridade Nacional de Segurança) ou ASC relevante, de que um indivíduo é elegível para aceder a Informação Classificada de um determinado grau de classificação de segurança, em conformidade com as respetivas leis e regulamentos nacionais;"; alínea i).

10. O artigo 2.º define o objetivo do Acordo nos seguintes termos: "O presente Acordo estabelece as regras para a proteção da Informação Classificada que é fornecida ou divulgada, por uma Parte à outra Parte, ou por uma Parte a um Contratante da outra Parte, ou por um Contratante de uma Parte a um Contratante de outra Parte, em conformidade com as respetivas leis e regulamentos nacionais das Partes."

11. Para a República Portuguesa é designada a Autoridade Nacional de Segurança e são definidos quatro graus de classificação de segurança: “MUITO SECRETO, SECRETO, CONFIDENCIAL e RESERVADO” – artigos 3.º e 4.º.

12. Quanto à segurança da informação classificada transmitida em formato eletrónico o artigo 9.º impõe que a mesma seja processada utilizando apenas sistemas de informação e comunicações acreditados pela Parte Recetora, pelo menos no mesmo grau de classificação e segurança correspondente, devendo a Parte que a pretende transmitir proceder à sua encriptação utilizando os métodos acordados por ambas as Partes, com exceção dos casos em que esses meios e métodos não estão disponíveis.

13. O acesso à Informação Classificada deve ser limitado a indivíduos habilitados com a Credenciação de Segurança Pessoal apropriada – n.º 2 do artigo 6.º, sendo que o acesso pode ser limitado em razão da nacionalidade, circunscrita àqueles indivíduos que possuam apenas a nacionalidade de uma ou de ambas as Partes nos casos em que a informação tem classificação de Muito Secreto, Secreto ou Confidencial, (n.º 4 do artigo 6.º).

14. Quando a Informação Classificada é de grau Reservado o acesso não depende de Credenciação de Segurança Pessoal, devendo, contudo, os indivíduos, “(...) no mínimo, ter sido sujeitos a verificações no recrutamento que, se permitido pelas respetivas leis e regulamentos nacionais, devem: determinar a identidade; verificar a nacionalidade e o estatuto de imigração; verificar os registos profissionais e consultar os registos criminais.” – (n.º 5 do artigo 6.º)

15. A Informação Classificada deve ser destruída quando já não for necessária, com exceção dos casos em que a informação não foi transmitida eletronicamente e a Parte Originadora solicitar a sua devolução pela mesma via, (n.º 4 do artigo 10.º).

16. Estas regras são igualmente aplicáveis à celebração de “Contratos Classificados”, como resulta do disposto no artigo 11.º, dispondo a alínea d) do n.º 3 que a Informação Classificada relacionada com o Contrato Classificado deve ser utilizada exclusivamente para o fim para o qual foi fornecida, ou conforme autorizado expressamente, por escrito, pela Parte Originadora.

17. O princípio da finalidade encontra-se previsto no artigo 5.º, alínea b), que estatui sobre a “Proteção e utilização da informação classificada”, e que dispõe que a Parte Recetora deve utilizar a Informação Classificada apenas para o fim para que foi fornecida, salvo se a Parte originadora der o consentimento prévio, por escrito, para proceder de outro modo.

18. O n.º 3 do artigo 5.º prevê a possibilidade de a Parte Recetora poder partilhar Informação Classificada internamente com outras organizações governamentais dessa Parte, desde que o destinatário “tenha Necessidade de Conhecer e possa assegurar-lhe o grau adequado de proteção, conforme estabelecido no presente Acordo”.

19. É relevante que nessas situações, aquando da transmissão, seja assegurada a manutenção das finalidades, sendo que as mesmas devem ser conhecidas das pessoas ou contratantes que a transmitem e controladas pelas respetivas Autoridades de Segurança competentes.

20. A Informação Classificada transmitida deve ser adequada, pertinente e não excessiva tendo em consideração as finalidades da transmissão.

21. O artigo 12.º que regula a Cooperação em Matéria de Segurança dispõe, no n.º 3 que nos casos em que uma Parte, em nome próprio ou de um Contratante, solicitar a confirmação da Credenciação de Segurança Pessoal de um indivíduo, deve submeter um pedido formal, por escrito, à ANS ou ASC relevante da outra Parte, o qual deve conter o pedido de prestação, entre outras, das seguintes informações: a) Nome completo do indivíduo; b) Data e local de nascimento do indivíduo; c) Nacionalidade ou nacionalidades do indivíduo; d) Nome da organização ou do Contratante que emprega o indivíduo.

22. Também no que se refere às Visitas Internacionais, regulada no artigo 13.º, se exige que seja apresentado um pedido com a indicação do nome completo do visitante, data de nascimento, local de nascimento, nacionalidade ou nacionalidades e número de passaporte ou de outro documento de identificação relevante, cargo oficial do visitante, nome da organização que representa, data e duração da visita, nome, endereço, número de telefone e endereço de correio eletrónico do ponto de contacto da instalação a visitar.

23. Assinala-se, contudo, que relativamente aos dados pessoais recolhidos no âmbito dos procedimentos da Cooperação em Matéria de Segurança e Visitas Internacionais, (artigos 12.º e 13.º) o Acordo não prevê um prazo para a conservação dos mesmos, assim como não prevê que os mesmos sejam utilizados exclusivamente para esse fim, como se prevê relativamente à informação classificada, (artigos 10.º, n.º 4 e 11.º n.º 3, alíneas d), o que importa acautelar.

24. Assinala-se que, no que se refere à transferência de dados para países terceiros ou organizações internacionais, o artigo 45.º do RGPD, impõe que sejam adotadas medidas de segurança específicas para assegurar que não é comprometido o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo Regulamento.

25. Atendendo aos interesses em causa a CNPD não tem outras recomendações a apresentar.

III. Conclusão

Tendo em consideração que o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte beneficia de uma Decisão de Adequação da Comissão Europeia, que dispõe de legislação específica em matéria de proteção de dados e se encontra instituída, naquele território, uma autoridade de proteção de dados, a CNPD entende estarem reunidas as garantias necessárias ao nível da proteção de dados pessoais, devendo, no entanto, o Acordo em análise acautelar as recomendações constantes dos pontos 19, 20 e 23.

Lisboa, 10 de setembro de 2025



Conceição Diniz (Vogal que Relatou)